



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.º.....

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

DESPACHO: ~~JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.~~

NOVO DESPACHO: 65 COM. CONST. SUST. ROD. = SERU. PÚB.

A O A R Q U I V O em 30 de ABRIL de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 7.501 DE 1986

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jóse Luis
		PL	7501	1986	23	3	1994	
Descrição da Ação: Encaminhado a CCP. Poder pela prejudicialidade								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
Descrição da Ação:								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
Descrição da Ação:								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
Descrição da Ação:								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	7501	1986	22	08	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Célio de Castro

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Diógenis
		PL	7501	1986	23	04	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido sem parecer.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Diógenis
		PL	7501	1986	24	04	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Dep. Beraldo Boaventura.

Devolvido s/ parecer

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Diógenis
		PL	7.501	1986	21	3	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer da relatora Dep. M^a Raura pela declaração de prejudicialidade.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.501, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Serviço Público.

3. --

Em 16 / 06 / 89.

Presidente

[Handwritten signature]

As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público e de Finanças
Em 25-4-86.

Nº 7.501/86

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º -

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações.

Art. 5º - Para os fins deste Decreto-lei considera-se:

IV - fundação - a entidade dotada de

[Handwritten signature]



2.

personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16,24 e seguintes do Código Civil e artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art. 125 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto."

Art. 2º - Os contratos de compras, obras e serviços, celebrados pela Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante extrato do contrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie do contrato;
- b) nomes das partes contratantes;
- c) resumo do objeto do contrato;
- d) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) número e data do empenho da despesa;
- g) valor do contrato;
- h) prazo de vigência;
- i) número e demais referências de identificação do processo.



3.

§ 2º - A publicação do contrato, nos termos do caput deste artigo e seu § 1º, será dispensada quando a celebração do ajuste envolver assunto de interesse da segurança nacional e o contrato for classificado como sigiloso pelo Ministro de Estado ou dirigente das entidades da Administração Indireta.

Art. 3º - Os atos administrativos, relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º - Os atos de concessão de vantagens pecuniárias, previstas na legislação em vigor, relativas aos servidores mencionados no caput deste artigo, poderão ser publicados no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2º - No caso de aplicação do disposto no parágrafo acima, os números dos Boletins, nos quais os atos de concessão foram publicados, deverão constar, obrigatoriamente, nos processos de pagamento.

§ 3º - A publicação dos atos de nomeação ou contratação de servidores públicos na Administração Federal far-se-á mediante extrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) função ou cargo;
- c) regime de trabalho;
- d) vencimentos ou salários, e destinação orçamentária;
- e) prazo de contrato;




4.

- f) fundamento legal;
- g) número e demais referências de identificação do processo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.965, de 5 de março de 1966, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

MTB,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL,
ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

TÍTULO I — DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e os Ministérios

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias; (2)
- b) Empresas Públicas; (2)
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — (Revogado pelo Decreto-lei n.º 900).

Art. 5.º — Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por Lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (3)

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

TÍTULO XII — DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES (1)

Art. 125 — As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal "Direta e Indireta e dá outras providências".

Apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da sessão de 30/04/85, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/05/85.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Em 10/03/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 11/03/86, anunciada a matéria, é procedida, pelo Sr. 1º Secretário, a leitura do Parecer nº 81-CCJ e, pelo Sr. Senador José Lins, é emitido o parecer da CSPC, todos favoráveis ao projeto. Discussão encerrada, votação adiada por falta de "quorum". É incluído em Ordem do Dia.

Em 19/03/86, é aprovado, em 1º turno.

Em 03/04/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, à Comissão de Redação.

Em 15/04/86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 16/04/86, é lido o Parecer nº 278/86, da Comissão de Redação. A guardando inclusão Ordem do Dia.

Em 22/04/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único. A provada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.154, de 25.04.86

SM/No 154

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 ABR 1986 006202

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 25 de abril de 1986



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto--lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



SENADO FEDERAL

PARECERES

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, que "dá nova redação aos artigos 4º, item II, e 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências".

PARECER N.º 81, DE 1986

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Nivaldo Machado

O Projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, visa a colocar, no âmbito da compreensão da Administração Pública Federal indireta, as fundações e a estabelecer a obrigação de se publicarem os atos administrativos, relativos a servidores públicos, e os contratos de interesse da Administração Federal direta e indireta, celebrados por ambas.

Para tanto, o Projeto altera a redação dos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na forma por que se acham redigidos, em virtude de alteração trazida pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Nos termos do Projeto, as fundações se reúnem às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, para compor o elenco de entidades compreendidas pela Administração indireta. E é dada, no inciso IV, do art. 5.º, a definição de fundação.

Em sua justificação, o Autor afirma que pretende promover o retorno à situação anterior, em que as fundações integravam a Administração indireta. Diz ele que a exclusão das fundações desse âmbito administrativo, operada pelo Decreto-lei n.º 900/69,

constituiu uma situação esdrúxula: a existência de entidades governamentais sujeitas a supervisão ministerial e a fiscalização administrativa, mas não integrantes da Administração Pública.

Classifica o Autor de anômala essa situação — dita com mais ênfase, "rematado dislate" pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello.

Uma das conseqüências legais de se corrigir — por meio da lei, objeto deste Projeto — essa anomalia, será que as fundações governamentais passarão ao controle do Congresso Nacional, em obediência ao art. 45 da Constituição da República, regulamentada pela Lei n.º 7.295, de 19-12-1984.

No intuito de proteger o interesse público em tal matéria, o Projeto propõe se estenda à Administração indireta — e portanto às fundações — o controle consistente no procedimento licitatório e a exigência de publicidade dos atos (contratos, principalmente) por ela praticados.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto parece-nos insuscetível de qualquer reparo. No mérito, é uma iniciativa moralizadora, de alcance muito grande. O controle que visa a estabelecer sobre a vida administrativa das fundações governamentais é salutar: outorga transparência a entidades que, no regime atual, não a têm.



Importante, também, observar que uma grande parcela de responsabilidade pelo controle instituído caberá ao Congresso Nacional, precisamente a instituição-poder, capaz de conferir a esse controle a eficácia e autenticidade de que necessita.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1985.
— José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Hélio Gueiros — Henrique Santillo — Alfredo Campos — Nelson Carneiro — Jutahy Magalhães (abs-tensão) — Martins Filho.

PARECER ORAL

Da Comissão de Serviço Público Civil

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem a esta Comissão para exame Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Jutahy Magalhães, que propõe nova redação aos artigos 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-lei n.º 900, de 1969, dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal direta e indireta e dando outras providências.

Justificando a proposição, o seu ilustre autor esclarece que a sua pretensão é no sentido do "retorno à situação anterior, estabelecida no direito positivo brasileiro, isto é, a previsão das fundações como entes integrados na estrutura da Administração indireta, conforme o preceituado no § 2.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 1969, revogado pelo artigo 8.º do Decreto-lei n.º 900/69.

"A erradicação das fundações da categoria denominada Administração indireta — continua a justificação do Projeto —, produzida pelo Decreto-lei n.º 900/69 (art. 3.º), ensejou, no ordenamento jurídico brasileiro, a esdrúxula situação de existência de entidades governamentais, submetidas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do DL n.º 200/67) e à fiscalização administrativa (art. 183 do DL n.º 200/67), sem, no entanto,

constituírem-se elementos componentes da Administração Pública. Ora, estar sujeito à tutela administrativa, ser criado por lei, visando à consecução do interesse público, e pertencer à Administração indireta, são realidades equivalentes". E conclui:

"Essa situação anômala, verificada na ordem jurídica vigente, tem inspirado as mais acerbadas e veementes críticas de parte de consagrados estudiosos do Direito Público pátrio."

Por isso, a proposição estabelece nova redação para o art. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-lei n.º 200/67, alterado, por sua vez pelo Decreto-lei n.º 900/69, de forma a acrescentar entre os entes da Administração Federal indireta as fundações.

Acrescenta ao art. 5.º do mesmo Diploma Legal um item (o de n.º IV), destinado à conceituação de fundação, assim considerada "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16, 24 e seguintes do Código Civil e o art. 2.º do Decreto-lei n.º 900/69, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades".

No que concerne às licitações para compras, obras e serviços, estas passarão a ser reger, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste instrumento legal e em disposições complementares.

Esclarece que somente após a publicação no Diário Oficial da União é que terão validade jurídica os contratos de compra, obras e serviços celebrados pela Administração Federal, publicação esta que será feita mediante extrato do contrato, que contenha todos os dados identificadores da espécie.

Considerando que o presente projeto pretende eliminar situações "anômalas" e "esdrúxulas" existentes em normas legais, e que, além disso, visa à persecução do interesse público, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

É o parecer.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-3-86.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 278, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, que dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesses da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de abril de 1986. —
Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator —
Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 278, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, que dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º
II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações.

Art. 5º Para os fins deste Decreto-lei considera-se:

IV — fundação — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16, 24 e seguintes do Código Civil e artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.”

Art. 2º Os contratos de compras, obras e serviços, celebrados pela Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A publicação de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante extrato do contrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie do contrato;
- b) nomes das partes contratantes;
- c) resumo do objeto do contrato;
- d) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) número e data do empenho da despesa;
- g) valor do contrato;
- h) prazo de vigência;
- i) número e demais referências de identificação do processo.

§ 2º A publicação do contrato, nos termos do caput deste artigo e seu § 1º, será dispensada quando a celebração do ajuste envolver assunto de interesse da segurança nacional e o contrato for classificado como sigiloso pelo Ministro de Estado ou dirigente das entidades da Administração Indireta.



Art. 3º Os atos administrativos, relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1º Os atos de concessão de vantagens pecuniárias, previstas na legislação em vigor, relativas aos servidores mencionados no **caput** deste artigo, poderão ser publicados no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no parágrafo acima, os números dos Boletins, nos quais os atos de concessão foram publicados, deverão constar, obrigatoriamente, nos processos de pagamento.

§ 3º A publicação dos atos de nomeação ou contratação de servidores públicos na Administração Federal

far-se-á mediante extrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) função ou cargo;
- c) regime de trabalho;
- d) vencimentos ou salário, e destinação orçamentária;
- e) prazo de contrato;
- f) fundamento legal;
- g) número e demais referências de identificação do processo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.965, de 5 de março de 1966, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-4-86.

Lote: 62
Caixa: 210
PL N° 7501/1986
13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 425, de 1985

Nos termos do artigo 282 do Regimento Interno, requero que tenham tramitação conjunta os seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 49, de 1977;**

e

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 38, de 1984.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1985. — **Alberto Silva**, Presidente da Comissão de Legislação Social.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, de 1985

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I —

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista; e
- d) fundações.

Art. 5º Para os fins deste decreto-lei considera-se:

I —

II —

III —

IV — fundação — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16, 24 e seguintes do Código Civil e artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art. 125 As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.”

Art. 2º Os contratos de compras, obras e serviços, celebrados pela Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1º A publicação de que trata o **caput** deste artigo far-se-á mediante extrato do contrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie do contrato;
- b) nomes das partes contratantes;
- c) resumo do objeto do contrato;
- d) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) número e data do empenho da despesa;
- g) valor do contrato;
- h) prazo de vigência; e
- i) número e demais referências de identificação do processo.

§ 2º A publicação do contrato, nos termos do “**caput**” deste artigo e seu § 1º, será dispensada quando a celebração do ajuste envolver assunto de interesse da segurança nacional e o contrato for classificado como sigiloso pelo Ministro de Estado ou dirigente das entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Os atos administrativos, relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação do **Diário Oficial** da União.

§ 1º Os atos de concessão de vantagens pecuniárias, previstas na legislação em vigor, relativas aos servidores mencionados no “**caput**” deste artigo, poderão ser publicados no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no parágrafo acima, os números dos Boletins, nos quais os atos de concessão foram publicados, deverão constar, obrigatoriamente, nos processos de pagamento.

§ 3º A publicação dos atos de nomeação ou contratação de servidores públicos na Administração Federal far-se-á mediante extrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) função ou cargo;
- c) regime de trabalho;
- d) vencimentos ou salário, e destinação orçamentária;
- e) prazo de contrato;
- f) fundamento legal;
- g) número e demais referências de identificação do processo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.965, de 5 de março de 1966, e o art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Justificação

A Proposição que submetemos à deliberação do Congresso Nacional dispõe sobre:

a) alteração de dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 15 de fevereiro de 1967, incluindo no texto dessa legislação a previsão das fundações, como entidades componentes da Administração Indireta, e estende, a toda esta categoria, a exigência de prévia licitação à celebração de contratos de compras, obras e serviços;

b) revoga disposição do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, que excluía da Administração Indireta as fundações governamentais;

c) estabelece a obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos, relativos a servidores públicos, e contratos de interesse e celebrados pela Administração Federal Direta e Indireta, vinculando a produção de efeitos jurídicos à prévia licitação;

d) revoga a Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, revogação esta que se faz necessária pelo fato de o presente Projeto de lei dispor, com maior amplitude, sobre a mesma matéria regulamentada nessa lei.

Pretende-se, com o Projeto, o retorno à situação antes estabelecida no direito positivo brasileiro, isto é, a previsão das fundações como entes integrados na estrutura da Administração Indireta, conforme o preceituado no § 2º do artigo 4º, do D.L. 200/67, que foi revogado pelo artigo 8º do D.L. 900/69.

A erradicação das fundações da categoria denominada Administração Indireta, produzida pelo D.L. 900/69 (art. 3º), ensejou, no ordenamento jurídico brasileiro, a esdrúxula situação de existência de entidades governamentais, submetidas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do D.L. 200/67) e à fiscalização administrativa (art. 183 do D.L. 200/67), sem, no entanto, constituírem-se elementos componentes da Administração Pública. Ora, estar sujeito à tutela administrativa, ser criado por lei, vi-

sando à consecução do interesse público, e pertencer à Administração Indireta, são realidades equivalentes.

Essa situação anômala, verificada na ordem jurídica vigente, tem inspirado as mais exacerbadas e veementes críticas de parte de consagrados estudiosos do direito público pátrio.

Pronunciou-se, acerca da circunstância em apreço, o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, classificando-a de "rematado dislate", afirmou que a exegese do artigo 3º do D.L. 900/69, abre ensanchas à "maliciosa suposição" de que a única razão pela qual o D.L. 900/69 excluiu as fundações do elenco da administração descentralizada, teria sido a de subtraí-las do alcance da proibição prescrita no artigo 99, § 2º da Carta Magna, ou seja, a proibição de acumulação de cargos (in "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", São Paulo, 1973, págs. 157 e 170).

Corrigida essa distorção jurídica e incluídas as fundações governamentais no elenco da estrutura administrativa indireta, colocar-se-ão, estas, também, sob o controle do Congresso Nacional, nos termos constantes no artigo 45 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 7.295, de 19/12/84.

Visando à realização e concretização do interesse público, o Projeto propõe a extensão à Administração Indireta (compreendidas, nessa categoria, as fundações) dos instrumentos de controle fornecidos pelo procedimento licitatório, os quais, juntamente com a previsão da vinculação da validade jurídica dos atos celebrados pela Administração Pública, à prévia publicação no Diário Oficial da União ou Boletins internos dos órgãos e entidades da Administração Pública, fornecerão os elementos indispensáveis à moralização da atividade administrativa e do serviço público.

A exigência da publicação de todo e qualquer ato administrativo, referente aos servidores públicos, e contratos celebrados pela Administração Pública — inclusive condicionando à prévia publicação a validade jurídica desses atos e contratos — proporcionará à sociedade, mormente através dos seus legítimos representantes no Congresso Nacional (V. art. 45 CF), um mais amplo e mais efetivo controle das medidas adotadas pelos órgãos e entidades administrativas, sempre tendo em vista a prossecução da defesa do interesse público, mediante a observância do princípio jurídico da moralidade administrativa.

Destarte, a Proposição, que ora apresentamos ao Congresso Nacional, pretende, precípua e primordialmente a eliminação de situações "anômalas" e "esdrúxulas" existentes no direito vigente, visando à persecução do interesse público, o que só será possível através de instrumentos moralizadores da atividade administrativa previstos em lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1985. — Senador **Ju-tahy Magalhães**.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4º A Administração Federal Compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às empresas públicas, para os efeitos desta lei, as fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades. (Revogado pelo Dec.-lei nº 900, de 29-9-1969)

Art. 5º Para os fins deste Decreto-lei considere-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram; para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; (Redação do Dec.-lei nº 900, de 1969);

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação do Dec.-lei nº 900, de 1969).

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

LEI Nº 4.965, DE 5 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a publicação dos atos relativos dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

- I — No "Diário Oficial" da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;
- II — No Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Deverá constar, obrigatoriamente, dos processos de pagamento das vantagens pecuniárias, de que trata o item II do artigo anterior, o Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal em que foi publicada a respectiva concessão.

Art. 3º Os órgãos da administração centralizada e as autarquias deverão encaminhar ao Departamento do Serviço Público exemplares dos Boletins de Serviços ou Boletins de Pessoal, a que se refere esta Lei, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que forem publicados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.345 (*), de 26 de junho de 1964, e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-5-85



Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º -

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações.

Art. 5º - Para os fins deste Decreto-lei considera-se:

IV - fundação - a entidade dotada de

Int.



2.

personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16,24 e seguintes do Código Civil e artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art. 125 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto."

Art. 2º - Os contratos de compras, obras e serviços, celebrados pela Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante extrato do contrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie do contrato;
- b) nomes das partes contratantes;
- c) resumo do objeto do contrato;
- d) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) número e data do empenho da despesa;
- g) valor do contrato;
- h) prazo de vigência;
- i) número e demais referências de identificação do processo.



3.

§ 2º - A publicação do contrato, nos termos do caput deste artigo e seu § 1º, será dispensada quando a celebração do ajuste envolver assunto de interesse da segurança nacional e o contrato for classificado como sigiloso pelo Ministro de Estado ou dirigente das entidades da Administração Indireta.

Art. 3º - Os atos administrativos, relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º - Os atos de concessão de vantagens pecuniárias, previstas na legislação em vigor, relativas aos servidores mencionados no caput deste artigo, poderão ser publicados no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2º - No caso de aplicação do disposto no parágrafo acima, os números dos Boletins, nos quais os atos de concessão foram publicados, deverão constar, obrigatoriamente, nos processos de pagamento.

§ 3º - A publicação dos atos de nomeação ou contratação de servidores públicos na Administração Federal far-se-á mediante extrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) função ou cargo;
- c) regime de trabalho;
- d) vencimentos ou salários, e destinação orçamentária;
- e) prazo de contrato;




4.

- f) fundamento legal;
- g) número e demais referências de identificação do processo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.965, de 5 de março de 1966, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

MTB,



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º *OLM*



DA COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, que "dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e da outras providências".

RELATOR: Senador JOSÉ LINS

Vem a esta Comissão para exame Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Jutahy Magalhães, que propõe nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 900, de 1969; dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dando outras providências.

Justificando a Proposição, o seu ilustre Autor esclarece que a sua pretensão é no sentido do "retorno à situação anterior, esta belecida no direito positivo brasileiro, isto é, a previsão das fundações como entes integrados na estrutura da Administração Indireta, conforme o preceituado no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 1969, revogado pelo artigo 8º do Decreto-lei 900/69".

"A erradicação das fundações da categoria denominada Administração Indireta - continua a justificação do Projeto -, produzida pelo Decreto-lei nº 900/69 (art. 3º), ensejou, no ordenamento jurídico brasileiro, a exdrúxula situação de existência de entidades governamentais, submetidas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do D.L. 200/67) e à fiscalização administrativa (art. 183 do D.L. 200/67), sem



no entanto, constituem-se elementos componentes da Administração Pública. Ora, estar sujeito à tutela administrativa, ser criado por lei, visando à consecução do interesse público, e pertencer à Administração Indireta, são realidades equivalentes". E conclui:

"Essa situação anômala, verificada na ordem jurídica vigente, tem inspirado as mais acerbadas e veementes críticas de parte de consagrados estudiosos do Direito Público pátrio".

Por isso, a Proposição estabelece nova redação para o art. 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200/67, alterado, por sua vez pelo Decreto-lei nº 900/69, de forma a acrescentar entre os entes da Administração Federal Indireta as fundações.

Acrescenta ao art. 5º do mesmo Diploma Legal um item (o de nº IV), destinado à conceituação de fundação, assim considerada "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16, 24 e seguintes do Código Civil e o art. 2º do Decreto-lei nº 900/69, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades".

No que concerne às licitações para compras, obras e serviços, estas passarão a se reger, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste instrumento legal e em disposições complementares.

Esclarece que somente após a publicação no Diário Oficial da União é que terão validade jurídica os contratos de compra, obras e serviços celebrados pela Administração Federal, publicação esta que será feita mediante extrato do contrato, que tenha todos os dados indetificadores da espécie.

Considerando que o presente projeto pretende eliminar situações "anômalas" e "esdrúxulas" existentes em normas le



gais, e que, além disso, visa à persecução do interesse público, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES em de de 1986.

, PRESIDENTE.

,RELATOR.

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

Nº 7.501, de 1986

(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

Nº 7.501, de 1986

(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE SERVIÇO PÚBLICO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 7.501, de 1986

"Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta, e dá outras providências."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Lélcio Souza

I - RELATÓRIO

A fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 58 da Constituição, vem a esta Comissão, para o exercício de sua competência, prevista no parágrafo 4º do artigo 28 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 7.501, de 1986, que "dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta, e dá outras providências."

Inicialmente, a proposição inclui as fundações entre as entidades da Administração Federal Indireta, vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. O Decreto-lei nº 900 declarou expressamente que as fundações instituídas em virtude de lei fe

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deral não constituíam entidades da Administração Indireta, mas estavam sujeitas à supervisão ministerial.

O autor da proposição, Senador Jutahy Magalhães, considerou uma situação esdruxúla a existência de entidades sujeitas a supervisão ministerial e a fiscalização administrativa, mas não integrantes da Administração Pública Federal.

Uma das consequências da aprovação desta proposição será a possibilidade de controle das fundações pelo Congresso Nacional, com base na Constituição (artigo 45) e na Lei nº 7.295.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 900, revogando o parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto-lei nº 200, retirou as fundações do âmbito de controle parlamentar.

Em seguida, a proposição sob exame conceitua a fundação como "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito ~~privado~~ instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos artigos 16, 24 e seguintes do Código Civil, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades".

De acordo com a nova redação dada ao artigo 125 do Decreto-lei nº 200, as licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, direta e indireta, pelas normas consubstanciadas no Título XII do Decreto-lei nº 200 e disposições complementares aprovadas em Decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos artigos 2º e 3º, a proposição prevê a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União dos contratos de compras, obras e serviços celebrados pela Administração Federal e dos atos administrativos relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, tendo como consequência a revogação da Lei nº 4.965, de 05 de março de 1966.

II -VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição deve prosperar em sua tramitação, ainda mais quanto ao seu indiscutível mérito, pois trata-se de medida legislativa que visa a moralidade administrativa e o prestígio da instituição parlamentar em sua função fiscalizadora.

Votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.501, de 1986.

Sala da Comissão, em de de 1986

Deputado LÉLIO SOUZA

- Relator -

/efo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.501, DE 1986.

Dá nova redação aos arts. 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decret-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei originado no Senado Federal (PLS 81/85), que é submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 65 da Constituição.

O Projeto de Lei altera dispositivos do Decreto-lei nº 200/67, alterado pelo Decreto-lei nº 900/69, para:

a) incluir as fundações no rol das entidades da Administração Indireta e conceituá-las;

b) estender os preceitos sobre licitações para compras, obras e serviços genericamente à Administração Federal (a redação anterior do Decreto-lei nº 200/67 referia-se apenas à Administração Direta e às autarquias);



c) determinar a publicação, no Diário Oficial da União, dos referidos contratos, como condição de validade jurídica;

d) dispor sobre o conteúdo do extrato dos contratos para publicação;

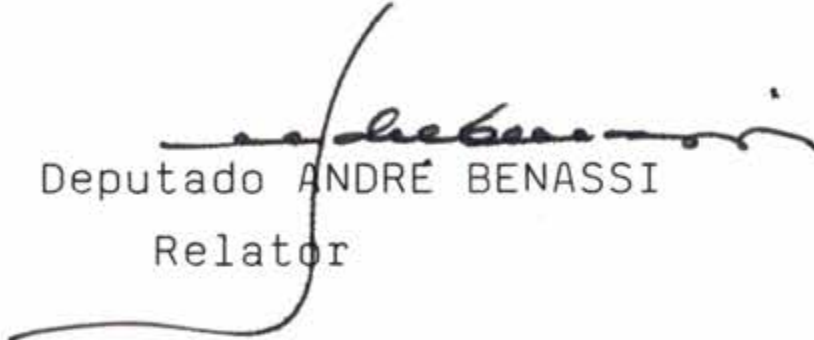
e) dispensar da publicação o contrato que envolver assunto de interesse da segurança nacional e o que for classificado como sigiloso.

Além disso, o Projeto determina a publicação no Diário Oficial da União dos atos administrativos relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, também como condição de validade.

II - Voto do Relator

Sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa não se identificam óbices à admissibilidade e à tramitação da proposição, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.501, de 1986.

Sala das Comissões, *02 de maio* de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



PROJETO DE LEI Nº 7.501, DE 1986

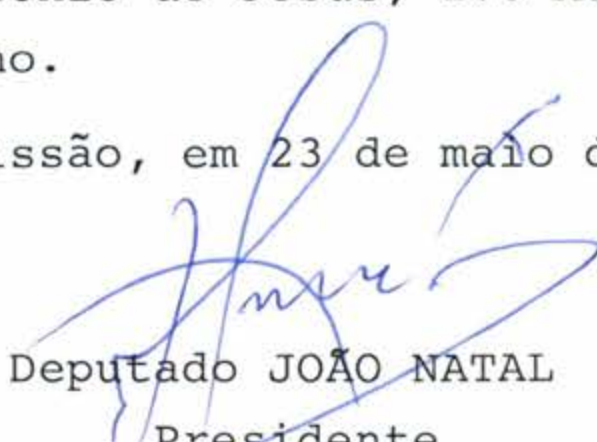
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.501/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Eden Pedroso, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, Gilvan Borges, Jesus Tajra, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, João de Deus Antunes e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7501, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

I - RELATORIO:

O Projeto de Lei em tela trata da obrigatoriedade da publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta, alterando os Decretos-Lei 200 e 900. O objetivo principal do autor é estender as disposições previstas naqueles diplomas legais, às fundações públicas.

Prevê ainda que os contratos de compras, obras e serviços celebrados na Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no Diário Oficial da União.

Estabelece ainda a obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos, relativos a servidores públicos, e contratos de interesse e celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta, vinculando a produção de efeitos jurídicos à prévia licitação.

E o relatório.

up
I - VOTO DA RELATORA

Fica claro a importância da iniciativa do Senado Federal ao legislar sobre matéria de controle dos atos da administração pública brasileira. Os últimos acontecimentos ocorridos no país, como o impeachment do Presidente Collor e mais recentemente o escândalo do Orçamento nos levam a preocupar cada vez mais com a questão da transparência e do livre acesso de todos aos



atos administrativos dos Tres Poderes da União. Portanto, não se questiona o mérito da proposição em epígrafe.

Porém, a Lei Nº 8666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública Federal. A Medida Provisória Nº 351 de 16 de setembro de 1993, altera dispositivos da referida Lei. Devido à amplitude da Lei e dos aperfeiçoamentos feitos pela medida provisória, as questões abordadas no presente projeto estão cobertas. Na época em que a proposição foi concebida fazia sentido, hoje a legislação existente foi capaz de cobrir as lacunas que preocupavam o autor.

Apesar dos propósitos meritórios que orientaram a presente proposição, propomos que o Projeto em apreço seja considerado prejudicado, tendo em vista que a matéria já está coberta em outro diploma legal, conforme previsto nos artigos 163 e 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 18 de março 1994.


MÁRIA LAURA
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Publique-se.

Em 28 / 03 / 94.

Presidente

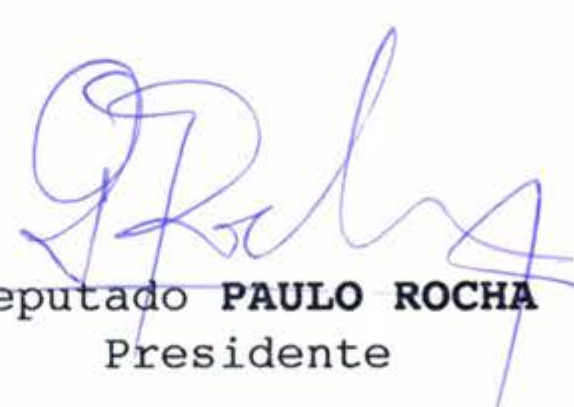
Ofício nº 107/94

Brasília, 23 de março de 1994.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa., que declarei prejudicados os Projetos de Lei nºs 7.501/86 - do Senado Federal (PLS nº 81/85) - que "dá nova redação aos artigos 4º item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Adm. Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências"; 4.302/89 - do Sr. Luiz Gushiken - que "altera a redação do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; 3.579/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências"; e 4.282/93 - do Sr. João de Deus Antunes - que "regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico e determina outras providências", conforme pareceres anexos dos Relatores.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA

24/03/94

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 62 Caixa: 210
PL N° 7501/1986
34

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>940</i>
Data: <i>24/03/94</i>	Hora: <i>14:33</i>
S: <i>Barral</i>	Ponto: <i>5594</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 7.501, DE 1986

(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4.º

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações.

Art. 5.º Para os fins deste decreto-lei considera-se:

IV — fundação — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída em virtude de lei federal, obedecidas as disposições constantes nos arts. 16, 24 e seguintes do Código Civil e art. 2.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam as suas finalidades.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Federal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.”

Art. 2.º Os contratos de compras, obras e serviços, celebrados pela Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º A publicação de que trata o **caput** deste artigo far-se-á mediante extrato do contrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie do contrato;
- b) nomes das partes contratantes;
- e) resumo do objeto do contrato;
- d) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) número e data do empenho da despesa;
- g) valor do contrato;
- h) prazo de vigência;
- i) número e demais referências de identificação do processo.

§ 2.º A publicação do contrato, nos termos do **caput** deste artigo e seu § 1.º, será dispensada quando a celebração do ajuste envolver assunto de interesse da segurança nacional e o contrato for classificado como sigiloso pelo Ministro de Estado ou dirigente das entidades da Administração Indireta.

Art. 3.º Os atos administrativos, relativos aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, somente terão validade jurídica após a publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º Os atos de concessão de vantagens pecuniárias, previstas na legislação em vigor, relativas aos servidores mencionados no **caput** deste artigo, poderão ser publicados no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 2.º No caso de aplicação do disposto no parágrafo acima, os números dos Boletins, nos quais os atos de concessão foram publicados, deverão constar, obrigatoriamente, nos processos de pagamento.

§ 3.º A publicação dos atos de nomeação ou contratação de servidores públicos na Administração Federal far-se-á mediante extrato, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) função ou cargo;
- c) regime de trabalho;
- d) vencimentos ou salários, e destinação orçamentária;
- e) prazo de contrato;
- f) fundamento legal;

g) número e demais referências de identificação do processo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.965, de 5 de março de 1966, e o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Senado Federal, 25 de abril de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Administração Federal

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na administração indireta consideram-se vinculadas ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 900).

Art. 5.º Para os fins desta lei considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de ati-

vidade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da administração indireta.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da administração indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

.....

TÍTULO XII

Das Normas Relativas a Licitações para Compras,

Obras, Serviços e Alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na administração direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 81, DE 1985

Dá nova redação aos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal "direta e indireta e dá outras providências".

Apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da sessão de 30-4-85, e publicado no DCN (Seção II) de 1.º-5-85.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Em 10-3-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 11-3-86, anunciada a matéria, é procedida, pelo Sr. Primeiro Secretário, a leitura do Parecer n.º 81-CCJ, e, pelo Sr. Senador José Lins, é emitido o parecer da CSPC, todos favoráveis ao projeto. Discussão encerrada, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 19-3-86, é aprovado, em 1.º turno.

Em 3-4-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado à Comissão de Redação.

Em 15-4-86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 16-4-86, é lido o Parecer n.º 278/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 22-4-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 154, de 25-4-86.

SM/N.º 154

Em 25 de abril de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que “dá nova redação aos arts. 4.º, item II, 5.º e 125 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Martins Filho**, Primeiro Secretário em exercício.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.



PL 81/85 ✓

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PL 81/85)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação aos artigos 4º item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Adm. Pub. Fed. Direta e indireta e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED. = SERV. PUB.

À COM. CONST. JUST. RED. em 23 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado LÉLIO SOUZA, em 1/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado André Benassi, em 04/04/19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Célio de Castro, em 22/08/19 91

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Deputado BERNARDO BOAVENTURA (REDIST.), em 24/4/19 92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Dep. Maria Laura (REDIST), em 2/10/19 93

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.501 DE 19 86

APPROV. MAN 23/5/91

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 210
PL Nº 7501/1986
39



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969; dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 30 de ABRIL de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Celso Souza, em 7/5/1986
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7501 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 210
PL N° 7501/1986
40

